XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo juridico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-601-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico (s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

OS FUNDAMENTOS POLÍTICO-FILOSÓFICOS DA AUTONOMIA PRIVADA NA MODERNIDADE E NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

THE POLITICAL-PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF THE PRIVATE AUTONOMY IN MODERNITY AND CONTEMPORARY STATE

Raul Durizzo de Oliveira [1]
Marcos Antônio Striquer Soares [2]

Resumo

Fruto de uma longa evolução de conceitos filosóficos, a autonomia privada decorre da afirmação da individualidade do sujeito e firma-se especialmente a partir do nominalismo filosófico e do florescer das ideias liberais, os quais se constituíram como base para o surgimento do Estado moderno cuja ênfase é a proteção aos direitos subjetivos. Outrora entendida como autonomia da vontade e exercida quase que sem limitações, especialmente no contexto do Estado mínimo, assume características particulares no Estado contemporâneo, estando submetida ao dirigismo da vontade, que se funda em princípios como o da solidariedade, justiça social e, ao fim, da dignidade da pessoa humana. Com base em pesquisa bibliográfica e no método dedutivo, o presente trabalho procura demonstrar que, a despeito da releitura que se deu ao instituto com a superação do Estado mínimo, o paradigma político-filosófico de base nominalista e individualista não se alterou, operando-se as limitações estatais ao exercício da autonomia privada como mecanismo de proteção à autoafirmação subjetiva do indivíduo.

Palavras-chave: Autonomia privada, Autonomia da vontade, Nominalismo, Liberalismo, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

From a long philosophical concept evolution, private autonomy derives from the affirmation of the individuality of the subject and establishes specially from the philosophical nominalism and liberal ideas, which constituted the basis for the emergence of the modern state and whose emphasis is the protection of subjective rights. Formerly understood as autonomy of the will and practiced with almost no limitations, specially in the minimal state context, the private autonomy undertakes specific characteristics in the contemporary state, being subjected to directing of the will, which is based on principles such as solidarity, social justice and, at the end, human dignity. Based on bibliographical research and deductive method, the present study aims at demonstrating that, despite the reinterpretation that was given to the institute with the overcoming of the minimal state, the nominalist and

[1] Pós-graduado em direito empresarial pela PUC/PR. Mestrando em Direito Negocial pela UEL.

[2] Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do programa de mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

individualist political-philosophical paradigm has not changed, operating the state limitations to the exercise of private autonomy as a protection mechanism for the individual's subjective self-affirmation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Autonomy of the will, Nominalism, Liberalism, Autonomy

1. INTRODUÇÃO

A estrutura do Estado contemporâneo garante aos indivíduos o exercício da autonomia privada como forma de autorregulamentação de interesses e autoafirmação da subjetividade dos sujeitos, elevando-a à categoria de direito fundamental.

Quando da gênese do Estado moderno e do florescer das ideias liberais no campo político a autonomia privada foi caracterizada pelo *dogma da vontade*, ocasião em que a esfera de atuação dos indivíduos era quase que ilimitada, valorizando-se em demasia a vontade dos sujeitos.

Por outro lado, não se pode olvidar que hodiernamente não se concebe a autonomia privada como valor absoluto e que o Estado delimita as fronteiras de atuação dos sujeitos, submetendo a vontade dos indivíduos a normas cogentes e imperativas que buscam assegurar a observância de um dito interesse público.

Fala-se em subsunção da vontade do indivíduo notadamente aos princípios da solidariedade e da justiça social, os quais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, valor máximo estampado na constituição.

Muito embora a releitura conferida ao exercício da autonomia da vontade no decorrer do tempo, é imperioso que se investigue, para uma melhor elucidação do tema, se houve alterações no paradigma político-filosófico do instituto. Perscrutar-se-á no presente trabalho, dessa forma, qual o substrato racional que se invoca para justificar o exercício da autonomia privada no Estado moderno e no Estado contemporâneo.

2. A AUTONOMIA E O ESTADO MODERNO

A consolidação da autonomia do indivíduo para agir de maneira livre frente ao Estado e aos demais não se deu de maneira repentina e, como qualquer outra construção racional, derivou de um processo no qual influíram as diversas concepções filosóficas observadas no tempo e no espaço. Com efeito, ela é decorrência lógica da afirmação do

homem enquanto ser individual, que se manifesta e atua em razão desta individualidade, bem como que compreende o mundo a partir de suas concepções particulares.

Já na Grécia Clássica (Séculos VI – IV a.C.), berço da filosofia ocidental, havia quem refletisse a respeito. Protágoras, o sofista, afirmava que *o homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são*. Esclarece Marilena Chauí (2002, p. 171) que Protágoras, nesse sentido, firma a ideia de que "pela sensação, percepção, imaginação e pensamento, todas as coisas produzidas pela natureza são, para nós, opiniões, variando no tempo e no espaço, de indivíduo para indivíduo e num mesmo indivíduo". Ademais, para o sofista, a política, enquanto invenção do homem, só existe por meio de suas técnicas e leis se os homens assim convencionarem, reconhecendo-as como aceitáveis e admissíveis (CHAUÍ, 2002, p. 171).

Agostinho de Hipona, o Santo Agostinho, ao teorizar e sistematizar a fé cristã entre os séculos IV e V d.C., influenciando a produção filosófica posterior, principalmente a medieval, afirma que ao homem foi concedido por Deus o *livre-arbítrio da vontade*. Nesse sentido, assevera que "se é verdade que o homem em si seja certo bem, e que não poderia agir bem, a não ser querendo, seria preciso que gozasse de vontade livre, sem a qual não poderia proceder dessa maneira" (AGOSTINHO, 1995, p. 74). Agostinho, portanto, traz a ideia de que o homem é essencialmente autônomo no agir e, apenas por causa disso, recebe a recompensa celeste, posto que, por meio de sua escolha, decide espontaneamente por fazer o que é justo. Decorre disso, outrossim, a conclusão de que a salvação é individual e o homem, nesse sentido, depende exclusivamente de si para lograr o paraíso.

No século XIV desabrocha em Guilherme de Ockhan uma definitiva mudança de curso no pensamento humano, muito embora as sementes de tal conversão tenham sido plantadas aqui e acolá desde a antiguidade. Nas explicações de Michel Villey (2007, p. 122-123) Ockhan lança as bases do nominalismo, modo individualista de se filosofar, em contraposição com o realismo filosófico, herança da visão grega de ordem natural, na qual poder-se-ia alcançar a verdade a partir da contemplação das leis gerais e imutáveis observadas no cosmos. Michel Villey também elucida que Ockhan, de orientação cristã, encontra nas Escrituras a imagem de um Deus pessoal que, por ato de mera liberalidade, cria indivíduos livres, cujos destinos não estariam submetidos a um determinismo cósmico. Assim, a filosofia de Guilherme de Ockham vai reduzir a realidade a substâncias individuais:

os únicos reais são os seres singulares. Aquilo que é *universal* "só têm existência em nossos discursos. São somente termos, signos, forjados pelos homens, e cujo sentido depende dos homens [...]. Temos liberdade para modificá-los, para transformar a bel-prazer o valor dessas palavras" (VILLEY, 2007, p. 122-123).

Já no século XVII, inspirado no progressivo avanço do nominalismo filosófico, René Descartes, considerado o pai da filosofia moderna, sedimenta que a verdade está no homem, ao elaborar a famosa expressão *penso, logo existo*. Descartes (2001, p. 39) afirma: "e tendo notado que em penso, logo existo [...] vejo muito claramente que para pensar é preciso existir, julguei que podia tomar por regra geral que as coisas que concebemos muito clara e distintamente são todas verdadeiras". Nesse sentido, não há verdades absolutas, a compreensão da realidade parte da perspectiva pessoal, de uma construção racional proveniente do intelecto humano. Enraíza-se no homem a noção de individualidade, do ser que racionalmente erige as balizas de sua conduta e estabelece os seus nortes.

Consolidou-se nos séculos seguintes, mormente a partir da revolução industrial, que foi impulsionada pelo florescer do comércio e pelas grandes navegações, o modo de produção capitalista, lastreado na economia de mercado, na propriedade privada e na livre iniciativa. É justamente no capitalismo que o homem encontra o meio de sacramentar e levar a cabo a sua individualidade, emancipar-se, dar vazão aos seus impulsos e lograr os seus próprios intentos.

As instituições econômicas e de Estado, em contrapartida, destoavam dessa nova realidade que se impunha: os interesses do homem moderno cada vez mais "colidiam de frente com o pensamento mercantilista dos governos europeus da época – caracterizado pelo intervencionismo estatal, protecionismo [...] e ênfase no aumento de reservas de metais" (TRINDADE, 2011, p. 40), o qual barrava a livre circulação de bens e capital, limitando a esfera de atuação dos indivíduos.

Exsurgiram, em razão disso, ideias, as chamadas liberais, que reclamavam certa limitação, tanto no campo político, quanto no campo econômico, da atuação estatal e, consequentemente, conferiam maior liberdade aos homens. Com efeito, "o modo de produção capitalista supõe, pois, como condição de seu funcionamento a "atomização", quer

dizer, a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres" (MIAILLE, 2005, p. 118).

Em uma sociedade plural e heterogênea, composta por sujeitos interessados em levar a cabo os seus próprios intentos e que perseguem os seus próprios objetivos, consolida-se como baluarte a autonomia dos sujeitos. Benjamin Constant (1985, p. 14), partícipe do alvorecer de aludidos discursos liberais, assevera que o comércio inspira nos homens o apreço pela liberdade e autonomia individual: é por meio do comércio que os homens satisfazem os seus desejos e aspirações e qualquer interferência de uma autoridade, nesse aspecto, é incômoda. Destarte, a liberdade individual, para ele (CONSTANT, 1985, p. 21) é a verdadeira liberdade perseguida pelos modernos, sendo a liberdade política a sua garantia.

O interesse público, como satisfação do interesse de todos os membros da comunidade, como bem comunitário enquanto liame social e referencial de conduta dos indivíduos, observável nas repúblicas antigas – notadamente na pólis grega –, deixou de constituir-se como padrão de conduta para o homem. A associação política dos homens a partir da modernidade assume o papel de proteção dos direitos individuais. Cesar Ramos esclarece que a política deixa de constituir a unidade ética do espaço público e "passa a ter por referência a sociabilidade privada de pessoas preocupadas em organizar a sociedade civil segundo regras adequadas à proteção e à promoção dos interesses individuais vinculados a direitos" (RAMOS, 2011, 44). Se antes privilegiava-se os deveres à comunidade, o que agora vige é a soberania dos direitos subjetivos. A cidadania passou a se caracterizar pela intitulação de direitos e não mais como virtude cívica (RAMOS, 2006, p. 82).

A preocupação constante do liberalismo é em estabelecer os limites de ingerência estatal na vida dos indivíduos, isto é, em elucidar qual seria o grau de interferência legítima do Estado na seara privada dos cidadãos, prestigiando-se, por óbvio, a manifestação da autonomia do homem. O Estado moderno, em verdade, possui uma estrutura para viabilizar direitos fundamentais individuais para proteger o indivíduo contra abusos de poder, o que faz por meio de leis impessoais que governam sobre os homens de maneira neutra, representação política, a fim de que os sujeitos possam se preocupar em tomar conta de suas vidas, e tripartição do poder, como instrumento de controle do poder estatal. A natureza do poder, para o liberalismo, é questão marginal, debruçando-se com maior ênfase no seu alcance, "pois o que é essencial é a vida privada dos indivíduos que necessitam organizar

uma sociedade adequada aos seus fins, e cujo poder não deve ultrapassar os limites contratuais para os quais ela foi constituída" (RAMOS, 2005, p. 232).

O primeiro grande pensador a debruçar-se sobre a questão foi o inglês Thomas Hobbes, um dos fundadores do Estado moderno e adepto da concepção contratualista. Hobbes, partindo de um pressuposto jusnaturalista, concebe a liberdade como um direito natural, ou *jus naturale*. Segundo ele o direito natural dos homens é a liberdade que cada um possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, isto é, de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim (HOBBES, 2003, p. 112). O filósofo destaca, com isso, a ideia de que todos os homens são naturalmente livres e a preservação de sua natureza depende do exercício de sua autonomia e autodeterminação.

Hobbes consigna, de maneira categórica, que liberdade é "a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que o seu julgamento e razão lhe ditarem" (HOBBES, 2003, p. 112). Radica-se, portanto, o postulado liberal de que o indivíduo será livre na medida em que não sofra interferências externas que limitem as possibilidades de decisões a que possa lançar mão.

Posteriormente, Stuart Mill, apropriando-se das bases lançadas por Hobbes, formatando-as e dando-lhes melhor sistematização, consolida o liberalismo. Mill destaca a máxima – que é uma constante entre os teóricos liberais – de que todo o indivíduo possui um núcleo mínimo de liberdade contra o qual não poderá sofrer limitações de quem quer que seja. Destaca o filósofo inglês que (MILL, 1991, p. 53) "sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano", sendo detentor de uma esfera de atuação que só é afeta a ele mesmo. Tal esfera, segundo ele (MILL, 1991, p. 55-56), abrange o domínio interior da consciência, a liberdade de gostos e objetivos e de união. Nesses três campos o homem detém absoluta autonomia, sendo que o único motivo justo de interferência social ou por parte do Estado consistir-se-ia no risco de dano a outrem.

Nessa linha de raciocínio, John Locke, considerado também um dos precursores do ideal liberal, afirma, teorizando sua visão de Estado a partir do contrato social, que a única razão que leva os indivíduos a abrirem mão de sua condição no estado de natureza e

organizarem-se em sociedade civil é justamente a garantia de sua liberdade. Para ele os homens somente decidem submeterem-se à autoridade para "melhor proteger sua liberdade e sua propriedade [...], e não se pode jamais presumir que o poder da sociedade, ou o poder legislativo por ela instituído, se estenda além do bem comum; ele tem a obrigação de garantir a cada um sua propriedade [...]" (LOCKE, 2001, p. 159). Destarte, os motes precípuos do Estado para Locke são a garantia da liberdade dos indivíduos e a proteção da propriedade privada, o que se constitui como base para os direitos fundamentais; estabelece-se, pois, as fronteiras das quais o governo civil liberal não poderá transpassar, mas, ao contrário, deverá atuar no sentido de que nem ele nem alguém mais o faça.

É nesse sentido que, na lógica liberal, fala-se em *liberdade negativa*. Isaiah Berlin (2002, p. 229) preconiza, em seu célebre estudo Dois Conceitos de Liberdade, que o sujeito é livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere em sua atividade. Para ele, coagir um homem, isto é, obrigá-lo a fazer ou deixar de fazer algo é, invariavelmente, privação de liberdade. Berlin continua dizendo que "a liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros" (BERLIN, 2002, p. 229), concluindo que se essa área de liberdade é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, poder-se-ia falar em coação ou, até mesmo, escravização.

Resta evidente, dessa forma, a significação da alcunha de *negativa* dada à liberdade por Isaiah Berlin no conceito liberal: o indivíduo é livre na medida em que não sofre interferência externa sobre sua esfera de atuação, isto é, liberdade traduz-se na *não intervenção*. Quanto maior a esfera de atuação do sujeito, ou, quanto menor a invasão externa de sua área de autonomia, ou, ainda, para utilizar-se o termo empregado por Isaiah Berlin, quanto menor a coação, maior será a liberdade gozada pelo indivíduo.

3. AUTONOMIA DA VONTADE

Ancorado nesses alicerces, de bases filosóficas nominalistas, com o escopo de consolidar-se os valores individuais, promover-se a liberdade e garantir aos indivíduos o exercício de sua autonomia, notadamente por meio do desenvolvimento da economia

capitalista, fundou-se, entre os séculos XVIII e XIX o Estado mínimo[1], em que há uma "evidente subordinação da dimensão pública (política, universal) do indivíduo aos interesses privados e os fins particulares" (RAMOS, 2005, p. 233).

Viu-se, a partir de então, dois eminentes movimentos no campo jurídico: o constitucionalismo – ou seja, a estruturação dos Estados com espeque em uma carta política – e a codificação – isto é, a positivação dos direitos subjetivos em documentos de lei, os chamados códigos. Cada um cumpriu seu papel: a Constituição o de limitar profundamente o Estado e o poder político, limitando-se a organizá-los e nada, ou muito pouco, dizendo a respeito de questões sociais e econômicas; os códigos o de assegurar o mais amplo espaço de autonomia aos indivíduos, nomeadamente no campo econômico (LÔBO, 1999, p. 101).

Com efeito, é por meio de relações interpessoais particulares que os indivíduos perseguem suas necessidades e vontades, norteando-se por suas próprias razões pessoais. A iniciativa privada, por conseguinte, "é o aparelho motor de qualquer consciente regulamento recíproco de interesses privados" (BETTI, 1950, p. 88), manifestando-se tal autonomia não só pela aspiração de obter determinados escopos práticos, mas também pelo desejo de criar os meios de obtê-los. É por meio da iniciativa privada, em suma, que o indivíduo declara a sua vontade e, além disso, a maneira pela qual procura lográ-la.

Em vista disso, se o mister do Estado mínimo era deixar os indivíduos livres para que fizessem o que bem entendessem e da maneira que melhor lhes aprouvesse, é nele que a iniciativa privada se impõe quase que de maneira absoluta. Erige-se, com isso, o princípio da autonomia da vontade, isto é, "o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos" (AMARAL, 2008, p. 383). Trata-se da manifestação de liberdade individual como liberdade jurídica: "possibilidade de a pessoa atuar com eficácia jurídica. Realiza-se no poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Regular juridicamente relações, conferindo-lhes efeitos determinados e contando com a proteção do direito" (AMARAL, 2008, p. 382).

[1] Uma vez que é possível diferenciar-se o liberalismo político do liberalismo econômico e que, no presente trabalho, discute-se apenas o primeiro, preferiu-se a expressão "Estado mínimo" ao invés de "Estado Liberal" a fim de evitar-se confusões terminológicas.

O princípio da autonomia da vontade baseia-se na filosofia de Kant, segundo a qual o homem não deveria ser submetido a qualquer outra lei senão aquela que escolhe para si mesmo, autonomamente, por meio do exercício racional. Afirma Kant (2007, p. 85) que a

> autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

A partir disso, há na autonomia da vontade evidente ênfase na vontade do homem enquanto geradora de deveres jurídicos, autorregulação de interesses e delimitação de comportamentos. Dentro desta racionalidade, nenhuma obrigação pode ser imposta ao indivíduo se este não a tiver livre e espontaneamente assumido e, ainda, se não o tiver feito por inequívoca e ilibada manifestação de sua vontade. Ressalta Orlando Gomes (1980, p. 9) que o individualismo atribuía à vontade individual a função de causa primeira do Direito, seja público, seja privado. Nesse sentido, "o comércio jurídico deveria repousar no contrato, entendendo-se, não somente que toda obrigação, implicando restrição à liberdade individual, teria de provir de um ato de vontade do devedor, como, também, que os resultados desse ato eram necessariamente justos" (GOMES, 1980, p. 9).

Na lógica jurídica do Estado mínimo, pautada na preponderância dos interesses individuais, pouco se fala em limitações à autonomia da vontade: considerada expressão da liberdade individual, foi proclamada a pedra angular do Direito Privado, instrumentalizando-se como meio do desenvolvimento das relações econômicas entre indivíduos ou entes coletivos particulares (GOMES, 2019, p. 194). Fala-se, a partir de então, de *dogma da vontade*, segundo o qual a vontade do sujeito era, ela em si, fonte do direito.

Nesse contexto, o negócio jurídico, enquanto declaração externa da vontade, passa a ser a categoria capital do direito privado (GOMES, 1980, p. 9) e o contrato o instrumento jurídico ideal, posto que o sujeito "por seu intermédio assume *obrigações* e fica adstrito a cumpri-las, mas porque *quis*, porque *autolimitou* sua liberdade" (GOMES, VARELA, 1977,

p. 55)[2]. Esclarece Junqueira de Azevedo que os contratos, firmados sob a égide do dogma da vontade no Estado mínimo, giram em torno de três princípios:

> a) as partes podem convencionar o que querem, e como querem, dentro dos limites da lei - princípio da liberdade contratual lato sensu; b) o contrato faz lei entre as partes, *pacta sunt servanda* - princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais; c) o contrato somente vincula as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest* - princípio da relatividade dos efeitos contratuais (AZEVEDO, 1998, p. 114).

O que interessava ao Estado mínimo era que os indivíduos pudessem exercer a sua liberdade e tivessem a segurança de que os contratos, resultado de sua própria autonomia, fossem cumpridos. Nesse diapasão, a autonomia da vontade "revelou-se uma derivação reducionista do individualismo, esquecendo o substrato humanista que lhe deveria permear" (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 120); ainda assim, pautou a codificação do direito civil durante o período, reverberando até os dias atuais.

5. O ESTADO DE BEM ESTAR E A AUTONOMIA PRIVADA

A valorização exacerbada da liberdade nas relações privadas, sedimentada no dogma da vontade, e o fetichismo pela proteção à propriedade, causaram distorções evidentes. Ao final do século XIX, já não havia mais na Europa "quem acreditasse que o liberalismo [...] pudesse fazer frente à miséria dos trabalhadores e a cada vez mais insustentável situação insurrecional vivida da Rússia à Inglaterra" (MARÉS, 2003, p. 81). Em verdade, a codificação individualista do direito civil e a Constituição do Estado mínimo reticente a respeito de elementos socioeconômicos serviram de instrumento de exploração dos mais fracos pelos mais fortes, o que desencadeou conflitos sociais importantes (LÔBO, 1999, p. 101), além de crises econômicas.

[2] Grifos no original.

Era preciso buscar-se uma alternativa ao panorama delineado, mormente em razão das pressões de diversos seguimentos sociais descontentes com os rumos do Estado mínimo, impulsionadas por uma nova mentalidade trazida a partir dos avanços científicos, filosóficos e tecnológicos consolidados nos anos anteriores. “Os movimentos sociais, as ideologias em confronto, a massificação social, a revolução tecnológica constituíram-se em arenas de exigências de liberdade e igualdades materiais e de emersão de novos direitos” (LÔBO, 1999, p. 102).

Surge, dessa forma, com a virada do século XIX para o século XX, uma nova ideia de organização política, a qual “compromete o Estado com a proteção da sociedade, em especial dos trabalhadores assalariados, contra certos riscos associados à participação em uma economia de mercado” (KERSTENETZKY, 2012, p. 5). Trata-se do Estado de Bem Estar Social, que se caracteriza fortemente pela regulação da ordem econômica, geração de sistemas previdenciários, e direta intervenção nos contratos, especialmente no de trabalho e nos agrários (MARÉS, 2003, p. 108). A partir do segundo pós-guerra, ou seja, de 1945, até meados dos anos de 1970, o Estado de Bem Estar Social viveu seu apogeu, o que a literatura especializada chama de *fase universalista*, na qual a preocupação com a promoção de direitos sociais estendeu-se a todos, em contraste com a ênfase que antes se dava aos trabalhadores e aos mais pobres (KERSTENETZKY, 2012, p. 18). Importante destacar que esta nova maneira de se pensar o Estado decorreu muito mais de um modelo econômico, o Keynesianismo, proposto pelo economista John Maynard Keynes em seu livro Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda de 1936, do que do esforço político.

Como fruto do Estado de Bem Estar Social presenciou-se, primeiro na Europa e posteriormente em diversos outros locais do globo, sobretudo nas Américas, a proliferação de Constituições reformuladas que buscavam guardar relação axiológica com as novas preocupações que emergiam, pautadas na justiça social e distributiva. Não se tratavam mais, portanto, de documentos eminentemente políticos, ou que estavam adstritos a delinear as fronteiras da intervenção estatal sobre a esfera individual, mas que eram, pelo menos em tese, “capazes de refletir seu comprometimento com a preservação da democracia, com a solidariedade social e com a proteção da dignidade humana” (SCHREIBER, 2016, p. 10).

As Constituições tomaram para si a regência da ordem econômica, tendo por fito promover o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, a distribuição de riquezas. Não apenas

legitima-se, mas, ainda, valoriza-se a intromissão do Estado na esfera econômica, como pressuposto de organizador e ponto de equilíbrio das relações sociais. Orlando Gomes (1977, p. 18-19) ressalta que o Estado, destarte, assume a gestão de atividades econômicas e controla a iniciativa privada e os seus empreendimentos. Independentemente de ideologias políticas, os fins do Estado, com o advento do Estado de Bem Estar Social, alteram-se, razão pela qual se alteram, também, os meios pelos quais atua. Uma série de princípios, nos quais se apoiavam o Estado e a sociedade como um todo, foram alterados ou ressignificados e o Direito teve de refletir a respeito das estruturas jurídicas tradicionais, introduzindo novas técnicas e modificando a função de velhos institutos e formas jurídicas.

Houve a exigência de que os códigos civis, até então estandartes da autonomia da vontade e eminentemente patrimonialistas, fossem reinterpretados à luz de uma unidade axiológica contida nas novas Constituições. Os institutos tradicionalmente privados foram impregnados de uma ideia de interesse público e, nesse sentido, enviesados, submetendo-se a forte intervenção estatal. Fato é que, a partir de então, tem-se uma "unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição" (LÔBO, 2010, p. 1), promovendo-se, como dito, a unidade axiológica do ordenamento.

Com efeito, o valor supremo das Constituições dos Estados de Direito Democráticos atuais – como pode ser visto na Carta Magna brasileira –, isto é, o aludido norte axiológico consubstanciado na Lei Maior que se impõe ao ordenamento jurídico, é a dignidade da pessoa humana. Como explica Barroso (2014, p. 63), a dignidade da pessoa humana se "constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições". Assevera Paulo Lôbo (LÔBO, 2010, p. 2) que a norma infraconstitucional, notadamente a de direito civil, deve ser interpretada a partir de um procedimento argumentativo não apenas lógico, mas axiológico, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana como prioritário no confronto com os interesses superiores do Estado e do mercado. Passa-se, desse modo, à *repersonalização* do direito civil, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito privado (LÔBO, 1999, p. 103).

Por óbvio, não foi diferente no que tange à autonomia. Pietro Perlingieri (2002, p. 277) destaca que, sob esse novo enfoque, "a autonomia privada não é um valor em si e, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência funcionalização ao sistema das normas constitucionais". Salienta o autor italiano (PERLINGIERI, 2002, p. 276), ainda, que a prevalência do valor da pessoa impõe a interpretação de cada ato ou atividade dos particulares à luz desse princípio fundamental.

É muito significativa, inclusive, a alteração da nomenclatura utilizada pela doutrina: se antes utilizava-se *autonomia da vontade*, transmitindo-se a ideia de que a vontade do sujeito era ela, em si, fonte das obrigações, fala-se agora em *autonomia privada*, no sentido de que a vontade do indivíduo "manifestando-se de acordo com os preceitos legais, produz determinados efeitos, criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas" (AMARAL, 2008, p. 382) A ênfase que se dá não é na autonomia enquanto geradora de direitos, mas naquela que se submete ao ordenamento jurídico e realiza, a partir e em função dele, à luz dos parâmetros da dignidade da pessoa humana, atos jurídicos que criam, modificam ou extinguem obrigações e direitos.

De acordo com essa nova perspectiva, introduz-se no âmbito da autonomia privada, um novo paradigma fundado no equilíbrio, igualdade e, sobretudo, no princípio da solidariedade social (LÔBO, 1999, p. 12). Referido princípio da solidariedade pode ser entendido como desdobramento lógico da proteção da dignidade da pessoa humana e, enquanto tal, norteador de condutas. Pontua Perlingieri (2002, p. 19) que a autonomia "é a atuação não somente de direitos subjetivos mas também de deveres de solidariedade". Em outras palavras, o sujeito ao exercer a sua autonomia, não pode se olvidar de agir solidariamente, com vista a promover a justiça social e a igualdade material dos indivíduos.

6. O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL LIBERAL

Como visto, o advento do Estado de Bem Estar Social ressignificou, na esfera do direito privado, o conceito de autonomia, introduzindo no ordenamento jurídico valores de proteção à dignidade da pessoa humana e promotores de solidariedade e justiça social. O que se persegue nos dias atuais é justamente o fato de que os institutos jurídicos de direito civil,

que antes representavam o instrumento pelo qual se logravam os interesses individualistas e, majoritariamente, patrimonialistas, sejam redirecionados à realização dos valores constitucionais, em especial à realização da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2016, p. 19).

Nesse espectro, Perlingieri afirma que a solidariedade e, por consequência, a igualdade que a ordem constitucional impõe às relações privadas são instrumentos e resultados da dignidade social do indivíduo. Segundo ele, referida dignidade social é o instrumento que "confere a cada um o direito ao 'respeito' inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes (PERLINGIERI, 2002, p. 37). Isso significa dizer que quando se fala em solidariedade e igualdade, tratam-se de ferramentas que operam no sentido de garantir ao indivíduo a possibilidade de autodeterminar-se, enxergar-se enquanto ser humano, dotado de valor intrínseco e inviolável, as quais podem ser invocadas em face do Estado como fundamento de proteção individual.

Com efeito, a inserção dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana no contexto das relações interpessoais sufraga a evidente intromissão do Estado nas questões econômicas e no exercício da autonomia privada. A esfera individual de atuação dos indivíduos não se divorcia de um latente interesse público, observável a partir de, entre outras tendências, a ampla utilização de princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, tais como o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva, na interpretação dos instrumentos privados e a compreensão de que o contrato não é intocável, quando resulta em afronta ao equilíbrio material, com onerosidade excessiva para uma das partes (LÔBO, 1999, p. 12).

Posto isso, ao evocar-se os princípios da solidariedade, igualdade e, ao fim, dignidade da pessoa humana para justificar-se o interesse público, isto é, a razão de agir do Estado ao limitar o exercício da autonomia, é preciso consignar que este interesse público público reside "na regulação das relações privadas materialmente desiguais, quando uma das partes é considerada juridicamente vulnerável, o que no Estado liberal era considerado domínio exclusivo do mercado ou da vida privada" (LÔBO, 1999, p. 3). Assiste-se, pois, o hipossuficiente justamente para que ele possa elevar-se ao mesmo nível do outro e, em função disso, reivindicar a sua subjetividade.

Ademais, conforme assinala Barroso (2014, p. 82), “com a ascensão do Estado de bem-estar social, muitos países ao redor do mundo passaram a incluir, na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia, o direito fundamental social a condições mínimas de vida (o mínimo existencial)”. Também com espeque nos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana, entende-se, portanto, que não há exercício pleno de autonomia privada sem que ao indivíduo sejam garantidos alguns direitos sociais que, ao cabo, proporcionar-lhe-ão condições de concretizar de maneira plena a sua individualidade.

Seja dirigindo as relações privadas, seja promovendo direitos sociais, o interesse público que perpassa a autonomia privada só é justificável sob o enfoque da conquista de direitos subjetivos. Em verdade, o que se nota é uma maior intromissão estatal na atuação privada com o escopo de proteção à individualidade.

Isso significa dizer que, a despeito de um Estado economicamente intervencionista e promotor do bem estar social, não se superou a concepção liberal, sedimentada no nominalismo filosófico, fundada na modernidade. Ramos (2006, p. 82) destaca que, na lógica do liberalismo político, o indivíduo tem a sua identidade jurídica definida a partir de um conjunto de direitos subjetivos positivados como fundamentais, aos quais é assegurada a proteção em face do Estado ou de outros indivíduos, em uma ideia de cidadania como intitulação de direitos, na qual o indivíduo tem *direito a ter direitos*.

Ao erigir-se como centralidade axiológica do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana e impor-se à autonomia privada o dever de submeter-se a determinados contornos que visam garantir ao indivíduo concretizar a sua subjetividade, trazendo o sujeito, enquanto pessoa, para o centro do direito privado, valoriza-se justamente a individualidade e a ideia de sujeito de direitos. O dirigismo econômico e da vontade por parte do Estado, por mais contraditório que possa parecer, não se opera com o fito de promover valores coletivos, ou coletivistas, mas com o escopo de garantir ao sujeito o exercício de sua individualidade.

Pontua-se, a esse respeito, que “o interesse público e a cooperação social são significativos apenas na medida em que contribuem para incrementar e assegurar os direitos individuais, a prosperidade e a felicidade individuais” (RAMOS, 2006, p. 84). Não há o cultivo dos princípios da solidariedade, igualdade e justiça social enquanto valores transindividuais, que norteiam o espírito do sujeito a perseguir voluntaria e honestamente

objetivos que beneficiem toda a coletividade. Assim, conforme elucida Ramos (RAMOS, 2006, p. 84), a noção de bem comum presta-se apenas como instrumento para a realização dos interesses subjetivos.

7. CONCLUSÃO

A conquista da individualidade e da autoafirmação, advinda de um processo de justaposição de ideais filosóficos no decorrer dos séculos, especialmente a partir do nominalismo filosófico, inaugurado por Guilherme de Ockham no século XIV, conduz à fundação do Estado mínimo nos séculos seguintes, no qual se valorizou com proeminência a autonomia dos sujeitos, mormente no que tange às relações econômicas. Viu-se o desabrochar o individualismo, no qual a preocupação dos indivíduos repousava no êxito pessoal e na conquista dos próprios intentos.

Consolida-se a ideia de liberdade negativa, segundo a qual o indivíduo é portador de um núcleo inviolável de autonomia, contra o qual não poderá sofrer restrições, seja por parte do Estado, seja por terceiros. Assim, quanto maior a esfera de manifestação de tal autonomia e, por consequência, quanto menor for o grau de intervenção que sofre, mais livre será.

Nesse contexto, desenvolveu-se o conceito de autonomia da vontade, a partir do qual se entendia que a vontade do indivíduo era, por si só, fonte do direito e que, em função disso, a atuação do sujeito no âmbito privado deveria ser quase que imune de interferência por parte do Estado. Os pactos e acordos emanados das relações privadas eram presumidamente paritários, posto que firmados por indivíduos livres, e, em razão disso, intangíveis. Preponderava, ademais, o caráter patrimonialista do direito privado.

O Estado mínimo, contudo, permitiu distorções e desigualdades, favorecendo a dominação de uns pelos outros. Com o advento do Estado de Bem Estar Social e a reformulação das Constituições nacionais, que passaram a integrar em seu bojo preocupações sociais e a ter sua centralidade axiológica na dignidade da pessoa humana, buscou-se combater as referidas aberrações. Fala-se, a partir de então, em exercício da

autonomia privada, isto é, a autonomia que cria, modifica e extingue direitos subordinada a um ordenamento jurídico que promove a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Ocorre que o alicerce filosófico que funda o Estado contemporâneo não se alterou: a despeito de diversas vicissitudes, o que se tem ao fim é o nominalismo e a autoafirmação individual. Malgrado inseridos na ordem jurídico-constitucional, os princípios da solidariedade, justiça social e igualdade não se constituem valores comunitários e transindividuais, que inspiram os sujeitos a perseguirem o bem comunitário. Tratam-se, em verdade, de instrumentos pelos quais os indivíduos reivindicam a sua subjetividade, perseguindo o seu bem pessoal.

Muito embora não se conceba o exercício da autonomia privada de maneira absoluta como em outrora, subordinando-a a determinados limites impostos pelo Estado, aludidas fronteiras de atuação se impõem não como promotoras do bem coletivo, fundadas em princípios de convivência comunitária, mas sim como garantidoras da individualidade, com espeque na ideia de inviolabilidade do indivíduo e de sua subjetividade.

Ao fim, a reinterpretação da autonomia privada com a passagem do Estado mínimo ao Estado de Bem Estar Social não significou, do ponto de vista filosófico, uma mudança de paradigma social e político. Em ambos os cenários, o que interessa é assegurar ao indivíduo que livremente possa perseguir as suas aspirações, determinar-se e lograr êxito em seu projeto pessoal de vida.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Antônio J., Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Coimbra Editora: Coimbra, 1950. t. I.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia:** dos pré-socráticos a Aristóteles. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In.: MONTEIRO, João Paulo e ou. **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores (UNICAMP/UFRGS – com apoio do CNPQ), 1985.

DESCARTES. René. **Discurso do método**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª Ed. Barueri: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Orlando, VARELA, Antunes. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1977.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. - São Paulo: Marlins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KERSTENETZKY, Celia L. **O estado do bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LÔBO, Paulo L. N. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 99-109.

LÔBO, Paulo L. N. Direito Civil Constitucional. **Cadernos Da Escola De Direito**. Curitiba: n. 13, v. 2, 2010, p. 1-31.

LOCKE, John, **Segundo tratado sobre o governo civil:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico, **A função social da Terra**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, p. 229-264, out. 2005.

RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese – Revista de Filosofia**. Belo Horizonte. Vol. 33, nº. 105, p. 77-115, 2006.

RAMOS, Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Transformação**, v. 34, n 1, p. 43-66, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio L. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41 n. 163, jul./set. 2004, p. 113-130.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *In* KONDER, Carlos A., SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

TRINDADE, José D. de L., **História social dos direitos humanos**, 3 ed., São Paulo: Peirópolis, 2011.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.